

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 008/2026-L

**RELATOR: DIEGO ALCIDES MARTIGNONI**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 008/2026-L, de autoria do Vereador Manoel A. Gollub Inocêncio – “Manos Beer”, denominado “Pacotão Anticorrupção”, que institui regras para nomeação de servidores a cargos comissionados e de confiança no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Clevelândia.

A proposição estabelece hipóteses impeditivas para nomeação de pessoas em cargos comissionados, funções de confiança, conselhos municipais de caráter fiscalizatório, bem como restrições relacionadas à contratação de terceirizados e dirigentes de entidades sem fins lucrativos que mantenham vínculo contratual com o Poder Público Municipal.

O projeto utiliza como fundamento parâmetros semelhantes aos previstos na Lei da Ficha Limpa, dispondo sobre impedimentos decorrentes de condenações judiciais, rejeição de contas, atos de improbidade administrativa, sanções ético-profissionais, demissões do serviço público, entre outras hipóteses relacionadas à moralidade administrativa.

Na justificativa apresentada, o autor sustenta que a matéria busca fortalecer os princípios da moralidade e da probidade administrativa, impedindo a nomeação de pessoas com vida pregressa incompatível com o exercício de funções públicas de confiança, afirmando que a proposta atende ao interesse público e ao anseio social por maior ética na Administração Pública.

#### **II - ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Nos termos do artigo 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia/PR, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo.



A matéria objeto do Projeto de Lei nº 008/2026-L insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Constituição do Município de Clevelândia, o qual dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, buscando estabelecer critérios objetivos de moralidade para ocupação de cargos comissionados e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Municipal.

A proposta também encontra fundamento na Lei da Ficha Limpa, diploma normativo que alterou a Lei Complementar nº 64/1990 para ampliar as hipóteses de inelegibilidade e reforçar os mecanismos de proteção à moralidade administrativa e à probidade no exercício de funções públicas.

Da mesma forma, merece destaque a Lei Complementar nº 219/2025, que promoveu alteração na contagem do prazo de inelegibilidade, antecipando o início do prazo de 8 (oito) anos para o momento da condenação ou da renúncia, e não mais após o término do mandato ou cumprimento da pena, reforçando o entendimento legislativo nacional no sentido de maior rigor na proteção da moralidade administrativa e da idoneidade para exercício de funções públicas.

Nesse contexto, observa-se que o Projeto de Lei nº 008/2026-L busca aplicar, no âmbito da Administração Municipal, critérios compatíveis com os princípios e diretrizes já consolidados na legislação federal relativa à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício de funções públicas.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a proposição observa as disposições previstas no artigo 128 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentando adequada estrutura normativa, redação clara, organização lógica dos dispositivos e compatibilidade com as normas de técnica legislativa.

Da mesma forma, o projeto encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto aos critérios de clareza, precisão e sistematização textual.

Entretanto, verifica-se a necessidade de adequação formal do preâmbulo da proposição, haja vista que os trechos:

“PACOTÃO ANTICORRUPÇÃO” e “A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CLEVELÂNDIA – ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, apresenta,” não observam adequadamente a técnica legislativa prevista na legislação federal pertinente, especialmente por utilizarem expressões incompatíveis com a estrutura formal recomendada para elaboração normativa.

Diante disso, este Relator entende necessária a apresentação de Emenda Supressiva para retirada dos referidos trechos, visando adequação formal à Lei Complementar nº 95/1998, sem alteração do conteúdo material da proposição.

Da mesma forma, verifica-se também a necessidade apresentar Emenda Substitutiva a fim de adequar a redação do artigo 5º do Projeto de Lei, o qual originalmente atribuía diretamente ao Ministério Público a adoção de providências relacionadas às denúncias de descumprimento da norma.

Entretanto, o Município não possui competência legislativa para impor atribuições funcionais ou obrigações institucionais ao Ministério Público, instituição autônoma disciplinada pelos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal.

Dessa forma, visando preservar a constitucionalidade da proposição e adequá-la aos limites da competência legislativa municipal, este Relator entende necessária a apresentação de Emenda Substitutiva ao artigo 5º, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Controladoria Interna do Município, à autoridade administrativa competente ou aos órgãos de controle externo, para adoção das providências cabíveis.”*

Não se verificam vícios de iniciativa ou afronta direta ao ordenamento constitucional capazes de impedir o regular prosseguimento da matéria, razão pela qual este Relator entende pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 008/2026-L.

Todavia, eventual análise acerca da conveniência, oportunidade, alcance material das restrições previstas e seus reflexos administrativos constitui matéria de mérito legislativo, cuja apreciação compete soberanamente ao Plenário desta Casa.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este Relator conclui que o Projeto de Lei nº 008/2026-L encontra-se em conformidade com os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, não havendo impedimentos jurídicos para sua regular tramitação.

Contudo, entende necessária a apresentação de Emenda Supressiva e Emenda Substitutiva visando adequar o Projeto Lei 008/2026-L às disposições da Lei Complementar nº 95/1998 e ao Ordenamento Jurídico.

Assim, manifesta-se favoravelmente à constitucionalidade da matéria e ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 008/2026-L, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal deliberar acerca do mérito da proposição.

#### **IV – VOTO**

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 008/2026-L atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, esta Relatoria manifesta-se favoravelmente à sua tramitação, reconhecendo a constitucionalidade da matéria.

Opina-se, ainda, pela apresentação de Emenda Supressiva e Emenda Substitutiva para adequação formal do texto legislativo às disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Ressalta-se, contudo, que a análise quanto à conveniência e oportunidade da proposição compete ao Plenário desta Casa Legislativa, órgão soberano para deliberação do mérito legislativo.

Dessa forma, o voto desta Relatoria é favorável ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 008/2026-L.

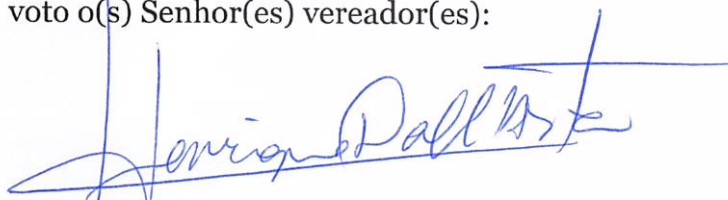
Clevelândia/PR, 07 de maio de 2026.

  
Vereador DIEGO ALCIDES MARTIGNONI

Relator

A Comissão de Justiça e Redação, reunida na Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de maio de 2026, manifestou-se nos seguintes termos: o Vereador Henrique Dall'Asta apresentou voto favorável ao parecer exarado pelo Relator, Sr. Diego Alcides Martignoni. Já o Vereador Cristiano Dlugoss apresentou voto em apartado, não acompanhando integralmente o parecer apresentado pelo Relator.

Acompanham o voto o(s) Senhor(es) vereador(es):

  
HENRIQUE DALL'ASTA – Secretário

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2026-L

### Emenda 01 – Supressiva:

Suprime expressões constantes do preâmbulo do Projeto de Lei nº 008/2026-L, visando adequação às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

Ficam suprimidos do preâmbulo do Projeto de Lei nº 008/2026-L os seguintes trechos:

“PACOTÃO ANTICORRUPÇÃO” e “A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CLEVELÂNDIA – ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, apresenta,”.

### Emenda 02 – Substitutiva:

Altera a redação do artigo 5º do Projeto de Lei nº 008/2026-L, visando adequação constitucional e observância aos limites da competência legislativa municipal.

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 008/2026-L passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Controladoria Interna do Município, à autoridade administrativa competente ou aos órgãos de controle externo, para adoção das providências cabíveis.”**

### JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade adequar o texto do artigo 5º do Projeto de Lei nº 008/2026-L aos limites constitucionais da competência legislativa municipal.

A redação originalmente proposta atribuía diretamente ao Ministério Público a adoção de providências decorrentes de denúncias relacionadas ao descumprimento da norma, circunstância que poderia configurar indevida interferência legislativa sobre o órgão ministerial disciplinada pela Constituição Federal.

Dessa forma, a alteração proposta visa preservar a constitucionalidade da proposição, direcionando o encaminhamento das denúncias aos órgãos administrativos e de controle

competentes, sem impor obrigações funcionais a instituição diversa da estrutura administrativa municipal.

